



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

Instituto de Ciências Sociais Aplicadas

Departamento de Direito

Mateus Dias Martins

Lei nº 14.843/2024 e a obrigação genérica do exame criminológico: implicações práticas e controle difuso de constitucionalidade em Minas Gerais

Governador Valadares/MG

2026

Mateus Dias Martins

Lei nº 14.843/2024 e a obrigação genérica do exame criminológico: implicações práticas e controle difuso de constitucionalidade em Minas Gerais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Nayara Rodrigues Medrado

Mateus Dias Martins

Lei nº 14.843/2024 e a obrigação genérica do exame criminológico: implicações práticas e controle difuso de constitucionalidade em Minas Gerais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Nayara Rodrigues Medrado

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Nayara Rodrigues Medrado
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. João Guilherme Leal Roorda
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Renato Santos Gonçalves
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo compreender o desenvolvimento do instituto denominado de exame criminológico no Brasil. A partir da análise de sua origem, busca-se examinar as transformações legislativas que culminaram na retomada de sua obrigatoriedade com o advento da Lei nº 14.843/2024, mesmo após a revogação de sua exigência genérica promovida pela Lei nº 10.792/2003. Nesse contexto, o trabalho propõe uma análise crítica acerca da constitucionalidade e da eficácia do exame criminológico. Ademais, busca-se examinar de que forma a nova legislação vem sendo aplicada na prática pelas Varas de Execução Penal, considerando-se os impactos concretos da exigência do exame criminológico na realidade carcerária. Para tanto, a pesquisa utiliza como base empírica a análise de autos processuais oriundos das varas de execução penal das comarcas de Governador Valadares, Ribeirão das Neves e Ipatinga, no estado de Minas Gerais, permitindo identificar o posicionamento adotado pelos magistrados diante dessa *novatio legis*, bem como os reflexos da obrigatoriedade do exame criminológico na concessão de direitos aos sentenciados e na efetividade do sistema de execução penal.

Palavras-chave: Criminologia; Exame criminológico; Execução penal; Lei nº 14.843/2024; Constitucionalidade; Controle Difuso.

ABSTRACT

This paper aims to understand the development of the institution known as criminological examination in Brazil. Based on an analysis of its origins, it seeks to examine the legislative changes that culminated in the reinstatement of its mandatory nature with the advent Law nº 14.843/2024, even after the revocation of its generic requirement promoted by Law nº 10.792/2003. In this context, the study proposes a critical analysis of the constitutionality and effectiveness of the criminological examination. Furthermore, it seeks to examine how the new legislation has been applied in practice by the Criminal Enforcement Courts, considering the concrete impacts of the criminological examination requirement on the prison reality. To this end, the research uses as its empirical basis the analysis of court records from the criminal enforcement courts of the districts of Governador Valadares, Ribeirão das Neves, and Ipatinga, in the state of Minas Gerais, allowing us to identify the position adopted by magistrates in the face of this *novatio legis*, as well as the effects of the mandatory criminological examination on the granting of rights to convicts and on the effectiveness of the criminal enforcement system.

Keywords: Criminology; Criminological examination; Criminal Enforcement; Law nº 14.843/2024; Constitutionality; Diffuse Control.

Lista de abreviaturas e siglas

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CTC	Comissão Técnica de Classificação
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciência Criminais
LEP	Lei de Execução Penal
MP	Ministério Público
P.	Página
PIR	Programa Individualizado de Ressocialização
PL	Projeto de Lei
PL-SP	Partido Liberal em São Paulo
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
SEJUSP	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. A ORIGEM DO INSTITUTO DO EXAME CRIMINOLÓGICO	9
3. A LEI N° 14.843/2024: CONTEXTO NORMATIVO E FUNDAMENTOS	14
4. LEI 14.843/2024: INCONSTITUCIONALIDADE, INVIALIDADE FINANCEIRA E OFENSA À ÉTICA PROFISSIONAL.....	19
4.1 Da inconstitucionalidade	19
4.2 Repercussão no orçamento público	21
4.3 Da perspectiva do Conselho Federal de Psicologia	23
5. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E APLICAÇÃO CONCRETA DA LEI N° 14.843/2024 EM TRÊS COMARCAS DE MINAS GERAIS	27
5.1 Comarca de Governador Valadares.....	28
5.2 Comarca de Ribeirão das Neves	29
5.3 Comarca de Ipatinga	31
6. CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	35
ANEXO A – Formulário questionamento SEJUSP	39
ANEXO B – Elaboração PIR Portaria Conjunta nº 55/PR-TJMG/2025	41

1. INTRODUÇÃO

A execução penal no Brasil é marcada por tensões entre a declarada finalidade ressocializadora da pena e a adoção de mecanismos de controle reforçadores da seletividade e do rigor do sistema penal. Nesse contexto, a progressão de regime constitui instrumento central para a concretização dos princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a recente promulgação da Lei nº 14.843/2024, ao estabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a progressão de regime, reacendeu debates relevantes acerca dos impactos dessa exigência sobre direitos fundamentais do indivíduo condenado.

A exigência do exame criminológico, que já foi objeto de discussões doutrinárias e jurisprudenciais em momentos anteriores, volta a ocupar posição de destaque no ordenamento jurídico, agora com caráter obrigatório. Tal mudança legislativa ocorre em um cenário de grave crise do sistema penitenciário, caracterizado pela superlotação carcerária, insuficiência de políticas públicas voltadas à ressocialização e dificuldade estrutural de realização de avaliações técnicas em tempo razoável. Diante disso, surge a necessidade de analisar criticamente se o dispositivo legal representa um avanço no controle da execução da pena ou se, ao contrário, configura um retrocesso social incompatível com os valores constitucionais consagrados no Estado Democrático de Direito.

A problemática que orienta o presente trabalho consiste em indagar se a obrigatoriedade do exame criminológico instituída pela Lei nº 14.843/2024, sob a falsa pretensão da ressocialização dos apenados, configura retrocesso social ao dificultar a progressão de regime e, por conseguinte, viola princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a individualização da pena. A partir desse questionamento, busca-se compreender se a imposição genérica de um requisito uniforme respeita os parâmetros constitucionais que regem a execução penal ou se impõe obstáculos desproporcionais ao exercício de direitos previstos na Lei de Execução Penal.

A relevância social do tema justifica-se pelo impacto direto que a nova exigência legal produz sobre a vida de milhares de pessoas privadas de liberdade e sobre a dinâmica do sistema penitenciário do estado de Minas Gerais. A progressão de regime não representa apenas um direito, mas instrumento essencial para a redução dos danos do encarceramento. Assim, avaliar se a obrigatoriedade do exame criminológico é contrária aos princípios previstos na Constituição mostra-se indispensável em um contexto de constantes críticas à eficácia e à humanidade do sistema penal brasileiro.

Sob a perspectiva acadêmica, o estudo apresenta contribuição relevante ao aprofundar a análise jurídico-constitucional da Lei nº 14.843/2024 e de seus reflexos na execução penal. Trata-se de temática recente, ainda em processo de consolidação doutrinária e jurisprudencial, o que reforça a importância de investigações que sistematizem argumentos, examinem possíveis controvérsias e promovam reflexão crítica acerca da vedação ao retrocesso social no âmbito penal.

O interesse pela temática também encontra fundamento na experiência prática adquirida durante o estágio realizado na Defensoria Pública, com atuação na área de Execução Penal. A vivência nesse contexto possibilitou a observação direta das dificuldades enfrentadas pelas pessoas privadas de liberdade no processo de progressão de regime, bem como dos impactos concretos que exigências legais e administrativas exercem sobre a duração dos processos e sobre a efetivação de direitos. Tal contato contribuiu para a percepção de que alterações legislativas, como a obrigatoriedade do exame criminológico, produzem efeitos significativos na realidade carcerária, o que reforça a necessidade de análise crítica de sua compatibilidade com a Constituição Federal.

Diante disso, o objetivo geral do presente trabalho consiste em avaliar se a obrigatoriedade genérica do exame criminológico implica retrocesso social no sistema penal, considerando a evolução doutrinária e legislativa da execução penal no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se mapear os argumentos que fundamentaram a criação dessa exigência legal, bem como analisar como vem sendo sua aplicação na realidade carcerária mineira, a fim de verificar como a norma vem sendo recepcionada.

A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, baseando-se na análise de bibliografia especializada, legislação pertinente e relatórios institucionais. Ademais, também foi realizado o estudo de decisões judiciais no âmbito da execução penal das comarcas de Governador Valadares, Ipatinga e Ribeirão das Neves que mencionam a recente normativa e com as quais houve contato direto durante o período de estágio de graduação, a fim de avaliar como tem sido dada a aplicação prática da nova lei, inclusive em sede de controle difuso de constitucionalidade. Como veremos, as três comarcas são exemplificativas de três posturas práticas diferentes na aplicação das novas disposições legais. Ressalta-se, ainda, que a Comarca de Ribeirão das Neves tem sob sua jurisdição uma das maiores populações carcerárias do estado, resultando em consequências imediatas e numericamente relevantes com a promulgação da nova lei.

Assim, a pesquisa pretende oferecer uma abordagem crítica e fundamentada sobre a constitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, contribuindo para a compreensão de seus efeitos

jurídicos e sociais no contexto da execução penal brasileira. Para isso, iniciaremos no capítulo 2 com uma contextualização histórica e teórica acerca da origem do instituto do exame criminológico, com ênfase nas contribuições da criminologia positivista e em sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, no tópico 3, é exposto o contexto normativo e político que culminou na promulgação da Lei nº 14.843/2024, examinando-se o processo legislativo que lhe deu origem, seus fundamentos declarados e os instrumentos infralegais editados para sua regulamentação, especialmente no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Já no tópico 4, é realizado a análise da constitucionalidade da referida norma, à luz dos princípios constitucionais que regem a execução penal, bem como para os impactos orçamentários decorrentes da exigência genérica do exame criminológico e a perspectiva crítica do Conselho Federal de Psicologia.

Por conseguinte, no capítulo 5, é apresentada uma análise empírica da aplicação da Lei nº 14.843/2024 no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir do exame de decisões proferidas nas varas de execução penal das comarcas de Governador Valadares, Ribeirão das Neves e Ipatinga, a fim de identificar os diferentes posicionamentos adotados pelos magistrados e os efeitos concretos da nova exigência legal na concessão de direitos da execução penal.

Por fim, no tópico 6, retoma-se os principais pontos abordados ao longo do trabalho, realizando a sua conclusão.

2. A ORIGEM DO INSTITUTO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

A compreensão da obrigatoriedade genérica do exame criminológico exige um retorno às raízes do Direito Penal e da criminologia, especialmente à matriz teórica que exerceu maior influência sobre a política criminal moderna: o positivismo criminológico. Consolidada entre o final do século XIX e o início do século XX, essa escola foi responsável por difundir a ideia de que o comportamento criminoso poderia ser conhecido, previsto e controlado por meio de critérios supostamente científicos, além de dar início ao mito da ressocialização do indivíduo criminoso como finalidade da pena privativa de liberdade.

Com efeito, pode-se encontrar algum indício, enfim, no início do século passado, das raízes de um projeto que se entende por *ressocializador*, como atualmente se concebe esta palavra (Valois, 2013, p. 54).

O surgimento da criminologia positivista está diretamente relacionado ao contexto histórico de expansão das ciências naturais e sociais no final do século XIX. Nesse período,

marcado pelo prestígio do método experimental e pela valorização do cientificismo, passou-se a considerar insuficiente a explicação clássica do crime fundada exclusivamente no livre-arbítrio. Desenvolveu-se, assim, uma nova abordagem que buscava localizar as causas da criminalidade em fatores biológicos, psicológicos e sociais considerados mensuráveis e determinantes da conduta humana.

Nesse cenário, Cesare Lombroso, em sua obra *O Homem Delinquente* (Lombroso, 2001), introduziu a teoria do criminoso nato, atribuindo características físicas e biológicas específicas aos indivíduos considerados delinquentes. Sua contribuição inaugurou a tentativa de naturalizar a criminalidade, reduzindo-a a traços hereditários e anormalidades corporais, sob a presunção de uma predisposição inata ao crime. A criminalidade passou a ser compreendida como uma espécie de patologia social, afastando-se da noção de responsabilidade moral e aproximando-se de um discurso médico e excluente, no qual o criminoso deveria ser tratado pelo grau de sua enfermidade.

Dando continuidade às ideias de Lombroso, Enrico Ferri aprofundou a teoria da periculosidade e consolidou o discurso da Defesa Social, ampliando o enfoque determinista do positivismo criminológico. Nesse contexto, surgem os primeiros contornos do que mais tarde seria denominado exame criminológico, por meio da criação do chamado “Conselho de Vigilância”. Para Ferri, a pena deveria possuir caráter indeterminado, sendo o parecer desse Conselho o instrumento responsável por avaliar se o indivíduo ainda representava perigo à sociedade ou se poderia retomar o convívio social.

Assim, cada estabelecimento prisional deveria contar com um Conselho composto por diferentes atores institucionais, com a finalidade de avaliar continuamente a periculosidade do condenado e decidir sobre sua permanência ou liberação. Tal concepção revela com clareza a utilização de um critério extrajurídico da periculosidade, focado na personalidade do autor.

Nesse sentido, Ferri (1999, p. 350) afirma que:

Em cada cárcere, deve existir um Conselho de vigilância, composto pelo Diretor, pelo Médico antropólogo-criminalista, pelo Professor, pelo Capelão, por um mestre de obras e também por um condenado (da classe dos ótimos) (...) Fica, portanto, excluída a possibilidade de injustiça ou de favoritismo e são, pelo contrário, garantidos assim tanto o direito individual do condenado como o da sociedade, que não receberá, como até agora, todos os dias a volta de elementos inadaptados, e mesmo irredutíveis a uma vida normal

Dessa forma, os indivíduos considerados perigosos eram submetidos a pena por tempo indeterminado e essa lógica permitia, ao menos teoricamente, que avaliações de periculosidade servissem como critério para o encerramento das medidas.

Nessa mesma época, também começa a surgir a falsa concepção da pena como instrumento ressocializador, partindo da premissa de que o criminoso seria um ser antissocial que, por meio do encarceramento, poderia ser reeducado e reintegrado à sociedade. Contudo, ao longo da história, demonstrou-se reiteradamente que esse discurso foi utilizado, na prática, como mecanismo de legitimação do agravamento das penas e da ampliação do controle punitivo, sem qualquer comprovação empírica de seus supostos benefícios.

Nesse sentido, destaca-se a crítica de Luís Carlos Valois, em sua tese “Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade”, que chama a atenção do uso dos termos “re” com o único intuito da Defesa Social, com o objetivo de se manter o indivíduo criminoso o mais afastado possível.

A ciência jurídica, enquanto manifestação de poder da classe dominante, passou a instrumentalizar esse discurso para sustentar práticas punitivas cada vez mais severas, vendendo à sociedade a ideia de que o cárcere possui alguma utilidade ao transgressor, apesar de sua comprovada incapacidade de promover reintegração ou redução da criminalidade.

E a ciência do direito, como manifestação de poder que é, tem sabido fazer uso dessa situação. Como as relações de produção, que não produzem mais somente objetos, mas necessidades, com o fim de se autossustentarem, a ciência, que já não se mantém por ela mesma, precisa criar produtos que são vendidos e consumidos igualmente de forma alienada. Assim é o termo *ressocialização* que, a despeito da grande mentira que a própria palavra transmite por si só, é usado constantemente nos meios científico e social, servindo tanto para fundamentar a prática judiciária quanto para vender à população a ideia de que a prisão tem alguma utilidade (Valois, 2013, p. 94).

Assim, essas ideias começam a ser divulgadas e incorporadas na Legislação Brasileira, que ainda nos dias atuais se mostra profundamente marcado pelos ideais positivistas e discursos puramente punitivistas.

No ordenamento jurídico brasileiro, o exame criminológico foi oficialmente incorporado com a promulgação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Em sua redação original, o instituto era previsto como requisito para a progressão de regime e para o livramento condicional, desde que considerado necessário pelo magistrado.

Com isso, o sistema de execução penal passou a condicionar o avanço no cumprimento da pena não apenas ao lapso temporal e ao comportamento carcerário, mas também a uma avaliação subjetiva da personalidade do apenado:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário (Brasil, 1984).

Todavia, essa incorporação do exame criminológico para o sistema penal brasileiro ocorreu de forma acrítica e estruturalmente incoerente. Como visto, o instituto é vinculado à ideia de periculosidade do agente, própria do sistema do duplo binário, no qual a sanção penal se desdobra em pena e medida de segurança.

Assim, as medidas de segurança poderiam ser aplicadas mesmo ao imputável, com base no seu nível de periculosidade. Dessa forma, inclusive, esclarece Heleno Fragoso:

Ao sistema do duplo binário se chega partindo-se da concepção clássica da pena retributiva e expiatória⁶ e de suas manifestas insuficiências. Formula-se na doutrina a teoria das medidas de segurança distinguindo-se da pena porque esta se funda na culpabilidade do agente, e por ela se mede, aplicando-se a os imputáveis, ao passo que as medidas se fundam na periculosidade, e por ela se medem, aplicando-se tanto aos imputáveis como aos inimputáveis (Fragoso, 1984, p. 3).

No Brasil, entretanto, adotou-se, a partir da reforma da parte geral do Código Penal em 1984, um sistema vicariante, no qual a pena privativa de liberdade permanece como regra geral para os imputáveis, enquanto as medidas de segurança passaram a ser aplicadas de forma substitutiva, aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis. Com a superação do sistema do duplo binário e a adoção do critério vicariante, centrado na culpabilidade pelo fato e limitados pelo princípio da proporcionalidade, perde sentido a manutenção de mecanismos executórios fundados em juízos autônomos de periculosidade.

Nesse contexto, a exigência do exame criminológico contraria frontalmente a lógica do Direito Penal do fato, substituindo o juízo de culpabilidade pelo juízo de periculosidade, típico do Direito Penal do autor. Tal deslocamento amplia o espaço para o subjetivismo judicial, reforça estigmas sociais e dificulta a reinserção social, atingindo de forma desproporcional os grupos historicamente marginalizados.

Cumpre destacar, ainda, que o exame criminológico jamais teve como finalidade legítima a previsão do comportamento futuro do condenado. Sua concepção original estava vinculada à individualização da execução da pena no momento do ingresso no sistema prisional, e não à elaboração de prognoses sobre reincidência criminal. A transformação do exame em instrumento de futurologia penal representa desvio de finalidade e afronta a garantias fundamentais.

Inclusive, como veremos no capítulo 4, a própria prática do exame criminológico sempre foi alvo de severas críticas, inclusive por órgãos de classe, como o Conselho Federal de Psicologia, que o considera antiético e destituído de base científica, especialmente diante da impossibilidade de se alcançar conclusões seguras a partir de avaliações pontuais e descontextualizadas.

Assim, com a reforma da Lei de Execução Penal promovida pela Lei nº 10.792/2003, a exigência do exame criminológico foi suprimida do texto legal, retirando sua exigência e resultando na seguinte redação:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

Apesar disso, a prática forense resistiu à mudança legislativa, mantendo a exigência do exame como subsídio para decisões de progressão de regime e livramento condicional, novamente sob o falso pretexto de aferição da capacidade de ressocialização do condenado.

A consolidação de limites a essa prática ocorreu principalmente pela via jurisprudencial, com a edição da Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça, que admitiram a exigência do exame criminológico apenas de forma excepcional e mediante decisão devidamente fundamentada, vedando sua imposição automática ou baseada em critérios genéricos, como a gravidade abstrata do delito ou a extensão da pena.

Súmula Vinculante nº 26 do STF: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a constitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (Brasil, 2009).

Súmula 439 do STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (Brasil, 2010).

A partir desse entendimento, firmou-se a natureza excepcional do exame criminológico, compatível com o princípio da individualização da pena e com a lógica das garantias constitucionais, apesar de, na prática forense, ter se tornado uma verdadeira faculdade discricionária do juiz, em descompasso com o caráter restritivo fixado pela jurisprudência.

Contudo, a promulgação da Lei nº 14.843/2024 representou um retorno a um paradigma parcialmente superado, ao reintroduzir a obrigatoriedade genérica do exame criminológico. Como abordado no próximo tópico, tal movimento não decorre de evolução técnica ou científica, mas de uma inflexão política regressiva, sustentada por discursos de seletividade e controle social, além de populismo penal, cujos impactos constitucionais e práticos serão aprofundados no capítulo seguinte.

3. A LEI N° 14.843/2024: CONTEXTO NORMATIVO E FUNDAMENTOS

Neste capítulo, é apresentado um panorama geral de como se deu a promulgação da Lei nº 14.843/2024. A origem da referida normativa remonta ao Projeto de Lei (PL) nº 583/2011, de autoria do deputado Pedro Paulo (PMDB-RJ), o qual, em sua redação original, versava exclusivamente sobre a implementação de tornozeleiras eletrônicas para apenados em regime semiaberto ou em livramento condicional.

O projeto inicial não fazia qualquer menção ao exame criminológico, limitando-se à proposição de mecanismos de monitoramento eletrônico como alternativa à prisão preventiva. A justificativa apresentada pelo autor enfatizava, sobretudo, a redução de custos para o Estado e a preservação dos vínculos sociais dos apenados, evidenciando uma preocupação inicial com aspectos reintegradores da pena (Brasil, 2011).

Ao longo de mais de uma década de tramitação legislativa, o projeto sofreu alterações substanciais em seu conteúdo. O ponto de virada ocorreu em 2021, quando foi apensado ao PL nº 583/2011 o Projeto de Lei nº 2.213/2021, de autoria do deputado Alex Manente (Cidadania/SP), que introduziu a exigência do exame criminológico como requisito para progressão de regime e concessão de saídas temporárias (Brasil, 2021). Esta mudança marcou a transição de uma proposta técnica para um instrumento de política criminal mais repressivo.

O debate parlamentar que antecedeu a aprovação da norma foi fortemente marcado por discursos de caráter punitivista e por expressões de populismo penal. Os defensores da medida, liderados pelo relator deputado Capitão Derrite (PL-SP), sustentavam que a nova legislação seria indispensável para o enfrentamento da criminalidade e para a proteção da sociedade. Nesse contexto, foram recorrentes as referências a casos de ampla repercussão midiática, como os de Lázaro Barbosa, de Suzane von Richthofen e do casal Nardoni, utilizados como exemplos dos supostos riscos inerentes à concessão de saídas temporárias. O deputado Eduardo Bolsonaro (PL-SP), por exemplo, referiu-se aos indivíduos privados de liberdade como “vagabundos” e afirmou, em plenário, que “as saídas temporárias servem para que criminosos paguem dívidas com o crime organizado” (Brasil, 2022).

Outros parlamentares favoráveis à proposição também associaram seus votos a casos midiáticos desconectados do debate técnico-jurídico, recorrendo a argumentos genéricos como o clamor popular por punições mais severas, a suposta necessidade de “dar uma resposta à sociedade” e a associação automática entre endurecimento penal e redução da criminalidade. Tais argumentos, desprovidos de fundamentação empírica consistente, mostraram-se pautados

em apelos à indignação e à vingança social, em evidente afronta ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

É uma grande mordomia que se dá para esses presos, que, através de uma sentença judicial, já não podem mais viver em sociedade (Deputado Hildo Rocha, Brasil, Câmara dos Deputados, 2022).

E a população brasileira fica abismada, vendo aquela fila de estupradores e de assassinos saindo do presídio para cometer novos crimes, saindo do presídio para, lá no seu bairro, assaltar, traficar, estuprar (Deputado Capitão Alberto Neto, Brasil, Câmara dos Deputados, 2022).

Estamos aqui fazendo esta discussão e entendemos a necessidade de virar essa chave do romantismo criminal no Brasil, em que há uma grande preocupação com aqueles que cometem crime e estão no sistema penitenciário e que isso automaticamente é um desprezo com as vítimas (Deputado Subtenente Gonzaga, Brasil, Câmara dos Deputados, 2022).

Aspecto relevante do processo legislativo foi a adoção do regime de urgência para a tramitação da matéria no ano de 2024, sob o argumento de sua suposta relevância para a segurança nacional, o que acabou por ampliar o apelo público em torno do tema. Nesse contexto, destaca-se o episódio que, posteriormente, deu nome à lei, no qual o sargento da Polícia Militar Roger Dias da Cunha foi morto por um apenado que se encontrava foragido após ter usufruído do direito à saída temporária.

Em razão da adoção do regime de urgência, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposta foi submetida à votação em tempo recorde, o que restringiu de forma significativa o espaço para debates mais aprofundados acerca de seus impactos jurídicos e sociais. A superficialidade do debate foi tamanha que, em grande parte dos votos proferidos, sequer houve enfrentamento específico da questão do exame criminológico ou da infraestrutura necessária para sua efetiva realização no sistema prisional.

Ainda assim, nos poucos pronunciamentos parlamentares que mencionaram expressamente o exame criminológico, observou-se, de forma implícita, a reprodução de argumentos ancorados na criminologia positivista, sustentando a suposta possibilidade de previsão da reincidência criminal e da aptidão do apenado para o convívio social.

Tal posicionamento evidencia um significativo retrocesso no campo da execução penal, sobretudo diante da contradição presente nos discursos que, ao mesmo tempo em que associam a atuação do crime organizado ao interior das unidades prisionais, defendem o prolongamento do encarceramento como solução para o problema.

Essas justificativas apenas encontram explicação dentro do fenômeno do populismo penal, o qual tende a impulsionar o endurecimento das políticas criminais com base em apelos à opinião pública, com o objetivo de angariar apoio popular. Tal dinâmica se sustenta no senso

comum de que a legislação penal seria insuficiente, percepção frequentemente alimentada pela cobertura midiática exacerbada de casos isolados e de grande repercussão.

Essa perspectiva é exposta por João Vitor Silva Miranda em sua dissertação de Mestrado, ao articular as obras de David Garland e Julian Roberts:

O populismo penal, na visão aqui adotada, consistiria na prática, por parte da classe política, de promover um conjunto de políticas na área penal com o objetivo único de obter votos e apoio da opinião pública, ignorando estudos empíricos na área sobre a efetividade das medidas em reduzir as taxas criminais e desprezando princípios constitucionais e penais que (na teoria) orientam o sistema (Miranda, 2019, p. 28-29)

Assim, o Projeto de Lei nº 2.253/2022 foi aprovado e em 11 de abril de 2024, foi publicada a Lei nº 14.843/2024, a qual passou a estabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a concessão da progressão de regime, nos termos do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. Na prática, a referida exigência institui um óbice adicional à progressão de regime, dificultando, de maneira significativa, o retorno gradual do apenado ao convívio social.

Nesse sentido, a Lei nº 14.843/2024 não deve ser compreendida como uma resposta técnica e racional aos desafios da execução penal contemporânea, mas como produto direto do populismo penal e da persistente herança autoritária do positivismo criminológico, que privilegia estratégias de endurecimento punitivo em detrimento da efetivação de direitos fundamentais, como publicou Patrick Cacicedo em seu artigo para o IBCCRIM:

Incapaz de cumprir seus objetivos declarados, posto que irrealizáveis científicamente, o incremento do exame de prognose delitiva na Execução Penal terá como efeito real impulsionar o processo de encarceramento em massa brasileiro. Se implementado, resultará em mais atraso na concessão de direitos subjetivos do sistema progressivo de Execução Penal, bem como na maior negativa deles (Cacicedo, 2022, p. 27)

Em consequência da ausência de planejamento estrutural e metodológico para a implementação da Lei nº 14.843/2024 no sistema prisional brasileiro, tornou-se imprescindível a edição de atos infralegais destinados a regulamentar a realização do exame, buscando, ao menos formalmente – uma vez que se trata de atos administrativos normativos, com efeito vinculante limitado – mitigar os impactos decorrentes da imposição de uma exigência incompatível com a realidade das unidades prisionais.

Nesse contexto, destaca-se, em âmbito nacional, a edição da Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), a qual estabelece diretrizes obrigatórias para a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime (Brasil, 2024).

Já no plano estadual, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em conjunto com a Corregedoria-Geral de Justiça, o Ministério Público e a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, editou a Portaria Conjunta nº 55/PR-TJMG/2025, disciplinando a aplicação do exame criminológico nas execuções penais em trâmite no Estado de Minas Gerais (Minas Gerais, 2025).

A Resolução nº 36/2024 do CNPCP apresenta-se como um instrumento normativo de caráter garantista, ao reconhecer expressamente as graves controvérsias constitucionais e estruturais que envolvem a obrigatoriedade indiscriminada do exame criminológico. Logo em seu preâmbulo, o ato normativo faz referência ao reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, declarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347, bem como aos elevados impactos financeiros e ao prolongamento do encarceramento decorrentes da nova exigência legal.

Considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), da legalidade (art. 5º, inc. LIV, da CF), da humanidade (art. 5º, XLVII e XLIX, da CF), da individualização das penas (art. 5º, inciso XLVI e XLVII, da CF); Considerando o debate acerca da possível inconstitucionalidade formal da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, ante a ausência de prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário, com violação ao disposto no art. 113 do ADCT, bem como os dados encaminhados no relatório do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), feito a pedido do Supremo Tribunal Federal (STF) para instruir os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, onde se prevê-se um custo anual de até R\$ 170 milhões de reais, apenas para composição das equipes técnicas aptas à realização dos exames e o custo anual (e adicional) de R\$ 6 bilhões de reais para a manutenção das pessoas que terão o prolongamento do tempo de encarceramento em razão dos inevitáveis atrasos nas futuras progressões de regime diante da nova exigência legal; [...] (Brasil, 2024)

Entre seus principais avanços, a Resolução reafirma a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024 em prejuízo do apenado, limitando a obrigatoriedade do exame aos crimes praticados após sua vigência, e estabelece que eventual atraso ou irregularidade na realização do exame não pode justificar a manutenção do condenado em regime mais gravoso.

Ademais, o normativo fixa parâmetros rigorosos quanto à composição da equipe técnica, vedando contratações precárias, impondo a participação de profissionais habilitados e assegurando igualdade de peso técnico entre os pareceres elaborados, além da participação da defesa do executado.

Outro ponto de extrema relevância reside na delimitação do conteúdo e dos limites do exame criminológico. A Resolução nº 36/2024 proíbe expressamente a elaboração de prognósticos de reincidência, o emprego de conceitos indeterminados ou estigmatizantes, a vinculação do laudo à gravidade abstrata do delito ou ao tempo remanescente de pena. Tais disposições evidenciam um esforço explícito de afastamento dos paradigmas da criminologia

positivista e da noção de periculosidade, historicamente utilizados para legitimar decisões arbitrárias na execução penal.

Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 55/PR-TJMG/2025 adota uma perspectiva predominantemente administrativa e pragmática. O ato regulamenta a requisição do exame criminológico ao Departamento Penitenciário de Minas Gerais (DEPEN-MG) e, diante da incapacidade estrutural do Centro de Apoio Médico e Pericial (CAMP), institui o Programa Individualizado de Ressocialização (PIR) como instrumento alternativo ao exame criminológico.

Art. 3º Não sendo possível a realização do exame criminológico pelo Centro de Apoio Médico e Pericial - CAMP, será elaborado Programa Individualizado de Ressocialização - PIR pela Comissão Técnica de Classificação - CTC.

Parágrafo único. O PIR poderá ser requisitado como instrumento alternativo ao exame criminológico, obedecida a Dinâmica para a elaboração do PIR constante do Anexo Único desta Portaria Conjunta (Minas Gerais, 2025)

Ademais, a Portaria prevê mecanismos para evitar atrasos excessivos, como a exclusão do sentenciado da lista de espera caso o juízo não se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias e a ampliação dos profissionais que podem compor a Comissão Técnica de Classificação para realização do PIR do apenado.

Art. 4º As CTCs serão compostas pelos profissionais técnicos necessários à elaboração do PIR, abarcando no mínimo as seguintes áreas:

- I - Psicologia;
- II - Serviço Social;
- III - Segurança;
- IV - Inteligência;
- V - Saúde;
- VI - Jurídica;
- VII - outra área técnica (produção, ensino ou odontologia) (Minas Gerais, 2025)

Contudo, conforme assinalado na Resolução nº 36/2024 do CNPCP, a incorporação de informações oriundas de setores tradicionalmente associados às lógicas de controle e vigilância pode reforçar vieses orientados à defesa social em detrimento da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, diferentemente do referido ato normativo nacional, o instrumento estadual não enfrenta de modo direto as críticas à obrigatoriedade do exame criminológico nem seus impactos sobre a seletividade penal, limitando-se a criar fluxos administrativos voltados à operacionalização da exigência legal, ainda que à custa da ampliação de espaços de discricionariedade e de reforço da lógica punitivista no âmbito da execução penal mineira.

Dessa forma, como exposto por Rodrigo Duque Estrada Roig e José Flávio Ferrari (Roig; Ferrari, 2025), ainda que se revele em certa medida utópica, a norma configura-se como

um verdadeiro antídoto aos efeitos colaterais danosos decorrentes do restabelecimento da obrigatoriedade do exame criminológico, funcionando como contenção aos impactos de um “medicamento que não serve para o fim idealizado”.

4. LEI 14.843/2024: INCONSTITUCIONALIDADE, INVIALIDADE FINANCEIRAE OFENSA À ÉTICA PROFISSIONAL

Como exposto no tópico anterior, os debates legislativos que culminaram na promulgação da Lei nº 14.843/2024 careceram de profundidade. Dessa forma, diante da evidente falta de cautela observada durante o processo legislativo, impõe-se a realização de uma análise rigorosa do referido diploma legal, especialmente em razão de sua carga histórica autoritária e de seus efeitos concretos no âmbito da execução penal.

Sendo assim, no presente capítulo, a obrigatoriedade genérica do exame criminológico, prevista na Lei nº 14.843/2024, é confrontada com os princípios constitucionais que orientam a execução da pena em um Estado Democrático de Direito, bem como à viabilidade financeira e o debate ético travado no âmbito do Conselho Federal de Psicologia.

4.1 Da inconstitucionalidade

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, o exame criminológico não se trata de um instituto neutro, mas de uma herança direta do positivismo criminológico, estruturada a partir da noção de periculosidade e do deslocamento do foco do fato delituoso para a pessoa do autor.

No campo da execução penal, o princípio da individualização da pena exige que o cumprimento da sanção seja ajustado à situação concreta do condenado, levando em consideração sua evolução durante a execução e os critérios legalmente estabelecidos. Tal princípio não se esgota na fase de aplicação da pena, projetando-se de forma contínua ao longo de seu cumprimento.

A imposição obrigatória e genérica do exame criminológico compromete diretamente essa dimensão executória da individualização da pena. Ao instituir um requisito uniforme e indistinto para todos os apenados, a Lei nº 14.843/2024 substitui a análise concreta do caso por um filtro padronizado, esvaziando a função jurisdicional do juiz da execução penal e restringindo sua atuação à mera verificação formal de um laudo técnico.

Ademais, como já apontava Roig, o princípio da presunção de inocência não se extingue com a condenação, de modo que as pessoas definitivamente condenadas continuam a gozar

dessa garantia nos incidentes ocorridos no curso da execução penal, como, por exemplo, na apuração de faltas disciplinares.

Desse modo, não é possível presumir que o apenado voltará a delinquir, sendo que a exigência do exame criminológico somente se justificaria quando fundamentada nas peculiaridades do caso concreto. A sua imposição automática, desprovida de respaldo científico quanto à previsão de reincidência, acaba por operar verdadeira presunção negativa em desfavor do sentenciado, partindo-se do pressuposto implícito de que este voltará a delinquir.

Subordinar a concessão dos direitos da execução penal à presunção de que o condenado não voltará a delinquir significa claro atentado ao princípio do estado de inocência, na medida em que vincula o gozo de um direito ao mero exercício de futurologia, sem amparo empírico, além de transversamente impor a inversão do ônus da prova em desfavor do próprio preso. Aliás, qualquer decisão que deixa de se orientar por critérios técnicos em favor de critérios utilitários e periculosistas causa prejuízo ao princípio do estado de inocência, pois inverte o ônus da prova da periculosidade do Estado para a pessoa presa, que precisa provar a improcedência do juízo valorativo a ela atribuído (Roig, 2021, p.76).

No mais, o argumento da ressocialização, frequentemente mobilizado em prejuízo do sentenciado, revela-se incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme demonstra Luís Carlos Valois, em sua dissertação, quando a pena é orientada por racionalidades funcionalistas ou positivistas, tende a perder sua vinculação com o indivíduo concreto, passando a legitimar-se a partir de expectativas abstratas do sistema penal, o que desloca o foco da pessoa para a manutenção simbólica da ordem social (Valois, 2013).

A obrigatoriedade do exame criminológico insere-se precisamente nesse deslocamento, ao condicionar a progressão de regime a avaliações subjetivas da personalidade e da suposta periculosidade do apenado, o instituto resgata uma lógica incompatível com a dignidade humana, na medida em que transforma a pessoa privada de liberdade em objeto de diagnóstico permanente. Em vez de se avaliar o cumprimento da pena à luz de parâmetros legais e objetivos, exige-se do condenado a demonstração de adequação moral e psicológica a padrões normativos indeterminados.

Valois também adverte que esse tipo de racionalidade rompe o diálogo entre o Direito e a realidade concreta do cárcere. Em um sistema prisional estruturalmente violento, marcado pela ausência de condições mínimas para o cumprimento da pena, exigir do condenado provas abstratas de ressocialização configura verdadeira inversão de responsabilidades. O Estado, incapaz de assegurar condições dignas de execução penal, transfere ao indivíduo o ônus de sua própria exclusão, violando frontalmente o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana (Valois, 2013).

Além disso, a obrigatoriedade do exame criminológico também afronta o princípio da razoável duração do processo, na medida em que, mesmo após o cumprimento do lapso temporal necessário à progressão de regime, o apenado pode permanecer por longos períodos aguardando a realização do exame. Nesse contexto, Roig destaca que “toda a discussão em torno da celeridade na execução penal deve ser permeada por uma questão primordial: a de que o condenado, não dando causa à procrastinação processual, por ela jamais pode ser prejudicado.” (Roig, 2021, p.87).

Por fim, como exposto, critérios subjetivos utilizados como pseudociência, carentes de técnica científica, tendem a ampliar o espaço de discricionariedade judicial, fragilizando o princípio da legalidade e convertendo direitos legalmente assegurados em concessões condicionadas a avaliações morais. Nessa perspectiva, o exame criminológico assume a função de instrumento de prognose delitiva, sem respaldo científico ou jurídico, ao substituir o Direito Penal do fato por um juízo valorativo sobre o autor, em flagrante incompatibilidade com o constitucionalismo garantista contemporâneo, elemento essencial do Estado Democrático de Direito.

Ressalta-se que, nesse mesmo sentido, também se posiciona a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públícos (ANADEP) na propositura da ADI 7.672, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento. Ao invocar a violação dos princípios constitucionais, a parte autora pugna pela declaração de inconstitucionalidade dos artigos 112, §1º e 114, inciso II, todos da Lei nº 7.210/1984, com redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 14.843/2024.

Em relação à exigência de exame criminológico para todos os pedidos de progressão de regime, sustenta a parte autora que o requisito é desproporcional, cria novas despesas aos Estados e viola o princípio da individualização da pena, além de gerar grande impacto sobre o sistema prisional ao gerar prováveis atrasos na análise dos pedidos de progressão, agravando o quadro crônico de superlotação (Brasil, STF, ADI 7.672, 2024)

Assim, a imposição automática do exame criminológico revela-se incompatível com os princípios constitucionais que regem a execução penal, na medida em que substitui a análise concreta do caso por juízos subjetivos de periculosidade, em evidente afronta ao modelo garantista do Estado Democrático de Direito.

4.2 Repercussão no orçamento público

Para além das violações a princípios constitucionais, faz-se necessário também considerar os elevados custos financeiros associados à realização do exame criminológico.

Conforme o estudo acerca dos impactos da Lei nº 14.843/2024, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, a obrigatoriedade indiscriminada do referido exame revela-se incompatível com a realidade estrutural e orçamentária do sistema prisional brasileiro.

Com base em dados referentes ao ano de 2023, o estudo aponta que, dos 324.853 incidentes de progressão de regime registrados na plataforma SEEU, apenas 8,9% contaram com a realização de exame criminológico. No que se refere à estrutura de pessoal, constatou-se que 99,6% das unidades prisionais do país não dispunham de médico psiquiatra em seus quadros, ao passo que aproximadamente 33% das unidades não possuíam assistente social ou psicólogo integrando a equipe técnica.

Diante desse cenário, considerando-se apenas a composição mínima necessária para a formação da equipe multidisciplinar responsável pela realização do exame criminológico e uma estimativa de produção elevada, o estudo projeta um custo aproximado de 138 milhões de reais.

Uma 2ª simulação de custos considera a contratação de uma equipe multidisciplinar “mínima”, composta por 2 profissionais (1 médico psiquiatra e 1 assistente social ou psicólogo) para realização dos exames criminológicos.

E mesmo diante desse cenário minimalista - que, como visto, já flexibiliza o quanto disposto na lei - o custo mensal projetado apenas com a contratação e composição dessas equipes alcançaria a ordem de R\$ 10 milhões de reais, estimando-se um custo anual em torno de R\$ 138 milhões de reais.

Importante repisar que o cálculo parte da premissa da realização de dois relatórios diários por cada equipe – cenário que, como visto, já é de uma produtividade extremada (Conselho Nacional De Justiça, 2024, p.18).

Por outro lado, caso se opte por não investir na contratação de novos profissionais e sejam mantidas as equipes atualmente existentes, o prejuízo aos cofres públicos tende a ser ainda mais expressivo. Isso porque, diante do novo óbice legal imposto pela Lei nº 14.843/2024, o tempo de espera para a progressão de regime seria significativamente ampliado, ocasionando um aumento exponencial das filas para a realização do exame criminológico e resultando na estimativa de que aproximadamente 283 mil pessoas deixariam de progredir regularmente de regime dentro de doze meses (Conselho Nacional De Justiça, 2024, p. 21).

Consequentemente, a manutenção desse contingente adicional de custodiados nas unidades prisionais não apenas contribuiria para o crescimento progressivo da população carcerária, agravando o já existente quadro de superlotação, como também acarretaria um custo anual estimado em cerca de R\$ 6 bilhões de reais adicionais.

Por fim, a conclusão do referido estudo de impacto é lógica:

a exigência do exame criminológico **para todos os casos de progressão de regime, indistintamente**, tal como previsto na Lei 14.843/2024, além de trazer ônus exorbitante para os cofres públicos, aprofunda e agrava exponencialmente o estado de

coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro (Conselho Nacional De Justiça, 2024, p. 23) (grifo no original).

Diante do exposto nas projeções, fica evidenciado que, além de juridicamente questionável, a exigência genérica do exame criminológico na Lei 14.843/2024 revela-se financeiramente onerosa e desproporcional, reforçando a ausência de planejamento e de racionalidade em sua formulação.

4.3 Da perspectiva do Conselho Federal de Psicologia

A reintrodução da obrigatoriedade do exame criminológico pela Lei nº 14.843/2024 revela não apenas tensões de ordem constitucional e administrativa, mas também um profundo conflito com os fundamentos éticos, teóricos e técnicos que orientam a atuação do psicólogo no sistema prisional brasileiro. A exigência legal impõe aos profissionais da Psicologia reinserir a categoria em um lugar historicamente problemático: o de produtora de laudos voltados à classificação, prognose e controle dos sujeitos privados de liberdade, em detrimento de práticas de cuidado, promoção de saúde e garantia de direitos.

Historicamente, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) vem se posicionando de forma crítica em relação ao exame criminológico, compreendendo-o como prática incompatível com os princípios ético-políticos da profissão. A Resolução CFP nº 009/2010 foi emblemática ao vedar expressamente a participação do psicólogo na realização de exames criminológicos e na elaboração de documentos com finalidade de subsidiar decisões judiciais de natureza punitiva, ao reconhecer que tais práticas reforçam uma lógica disciplinar e violadora de direitos, além de fugir do escopo e das possibilidades do trabalho do psicólogo, que não é capacitado para efetivar um impossível prognóstico de reincidência, baseado em exercício de futurologia:

Art. 4º. Em relação à elaboração de documentos escritos:

a) Conforme indicado nos Art. 6º e 112º da Lei nº 10.792/2003 (que alterou a Lei nº 7.210/1984), é vedado ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado (CFP, 2010);

Contudo, seus efeitos foram suspensos em razão da ameaça do Ministério Público Federal de propor uma ação civil pública em desfavor do Conselho e da resistência dos magistrados da Execução Penal em relação à Resolução, uma vez que consideravam o instrumento necessário à progressão de regime e os pressionavam para sua revogação.

Em razão das pressões institucionais e judiciais, esse posicionamento foi posteriormente reafirmado e aprofundado pela Resolução CFP nº 012/2011, que regulamenta a atuação dos profissionais no âmbito do sistema prisional. O texto normativo é explícito ao afirmar que a atuação profissional deve estar orientada pela promoção dos direitos humanos, pela desconstrução da associação entre crime e patologia individual, além da recusa a práticas de caráter punitivo e disciplinar.

Contudo, em razão da vedação à elaboração de prognóstico criminológico de reincidência prevista na Resolução CFP nº 12/2011, o Conselho foi demandado na Ação Civil Pública nº 5028507-88.2011.404.7100/RS, que resultou na declaração de nulidade da referida normativa, com suspensão de seus efeitos em âmbito nacional, conforme sentença proferida pela Justiça Federal da 4ª Região em 2015:

Deve ser declarada, portanto, a invalidade da Resolução nº 12/2011, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia, visto que, conforme destacado pelo MPF: extrapolou os limites de sua competência, ferindo o princípio da legalidade ao estabelecer vedações não previstas em lei; violou o direito ao livre exercício profissional dos psicólogos (previsto no art. 5º, XIII, da CF); 'afrontou o direito dos psicólogos ocupantes de cargos públicos nas estruturas do sistema prisional brasileiro de colaborar, com o conhecimento especializado da Psicologia, para qualificar a prestação jurisdicional (art. 13, §2º, da Lei 4.119/62) e, sob outro prisma, o direito da sociedade em geral de que esses servidores públicos desempenhem plenamente as atribuições dos cargos para os quais são remunerados (art. 37, caput, da CF)'; e feriu 'o direito (difuso) da sociedade em geral à prevenção de crimes na dimensão de proteção dos direitos fundamentais, por meio da contribuição advinda dos estudos da psicologia jurídica.

Apesar disso, seu conteúdo normativo revelou o acúmulo crítico da Psicologia brasileira sobre os danos produzidos por esse tipo de intervenção.

Do ponto de vista teórico, a crítica da Psicologia ao exame criminológico encontra sólido respaldo na literatura criminológica crítica. Cristina Rauter (2003) demonstra em seu livro que a introdução de avaliações psicológicas no campo penal brasileiro esteve, desde sua origem, vinculada à patologização do criminoso e à construção de tecnologias de exclusão, cujo principal efeito concreto foi o prolongamento do encarceramento, e não a individualização da pena ou a promoção de direitos. Para a autora, os laudos psicológicos funcionam como verdadeiros dispositivos de poder, produzindo subjetividades estigmatizadas e legitimando decisões judiciais baseadas em noções vagas de periculosidade.

A autora sustenta que o exame criminológico acaba por se converter em um novo filtro de seletividade penal, uma vez que, a partir da análise de diversos exames de verificação de

cessação da periculosidade (EVCP¹), constatou que as perguntas formuladas não desempenham qualquer função clínica efetiva. Ao contrário, tais questionamentos operam como verdadeiros marcadores de classe, incidindo sobre aspectos como a estrutura familiar, o uso de drogas e álcool, as relações afetivas, a organização do lar e o repertório cultural do apenado.

Uma vez posto em ação, a partir da lógica interna deste dispositivo pode-se afirmar que se, por exemplo, um indivíduo teve uma infância pobre e povoada de incidentes em suas relações familiares (mortes de parentes próximos, separações de casais, vícios como alcoolismo, privações financeiras), ele com certeza será um criminoso.

Um determinismo cego, mecânico e simplista é o que caracteriza estes laudos de exame. E este tipo de determinismo que permite formular equações tais como: carências familiares na infância + miséria = crime.

Estamos diante de uma concepção segundo a qual o indivíduo é escravo absoluto dos fatos concretos de sua vida pregressa, não lhe restando senão “cumprir seu destino criminoso” já determinado pelas vicissitudes de sua vida familiar (Rauter, 2003, p. 90).

Desse modo, elementos que refletem condições sociais e econômicas historicamente vulnerabilizadas passam a ser interpretados como indícios de periculosidade, reforçando estigmas e ampliando a seletividade do sistema penal.

Essa crítica é reiterada na obra *O Trabalho da(o) Psicóloga(o) no Sistema Prisional: Problematizações, ética e orientações*, organizada pelo próprio CFP, que reconhece o exame criminológico como herança direta da criminologia positivista e aponta sua incompatibilidade com uma Psicologia comprometida com os direitos humanos e com práticas não violadoras, além do caráter acientífico do instrumento.

O documento enfatiza que a exigência de prognósticos de reincidência e avaliações de personalidade desloca o psicólogo para um papel pericial que contraria o Código de Ética Profissional, especialmente no que se refere à autonomia técnica, ao sigilo e à não instrumentalização do sujeito atendido.

O exame criminológico desrespeita diversos princípios do Código de Ética Profissional do (a) Psicólogo (a), podendo se configurar como negligência, haja vista a desconsideração das condições necessárias para a realização de um serviço de qualidade. A Psicologia tem um papel social importante e seria uma indução reducionista ou um erro fazer uma afirmação desprovida de um mínimo de científicidade. Isso é mais forte ainda quando se trata de uma análise técnico-pericial que vai subsidiar decisões judiciais e um dos bens mais caros, a liberdade (CFP, 2016, p. 38).

Nesse mesmo sentido, a coletânea *Fragments de discursos (não tão amorosos) sobre o Exame Criminológico* explicita, a partir da escuta de condenados e profissionais atuantes no

¹ O EVCP, previsto no Código Penal de 1940 e extinto em 1984, é antecedente direto do exame criminológico, compartilhando com este a natureza prognóstica da avaliação pericial voltada à aferição da periculosidade do indivíduo.

sistema prisional, o mal-estar ético produzido pela prática do exame. Os relatos evidenciam que o exame criminológico não apenas carece de validade científica para prever reincidência, como também opera como ritual burocrático que transforma direitos em concessões condicionadas a juízos morais subjetivos, em uma estrutura logicamente falha.

Defensores Públcos “Sabido ser que, quanto maior o tempo de permanência no cárcere, maior a incorporação de seus valores próprios, bem como maior a probabilidade de reincidência; que as reais condições de aprisionamento não podem trazer nada de bom a ninguém, não é admissível que se haja de forma hipócrita e se pretenda que profissionais sérios coloquem no papel ‘que o preso não merece ter seu pedido deferido porque ‘não está aproveitando a TERAPÊUTICA PENAL’. Qual terapêutica penal? A que o socou com mais vinte pessoas em uma cela em que cabiam duas? A que o submeteu às ordens da facção criminosa para obter a proteção que competia ao Estado lhe dar durante e depois do cumprimento da pena? A mesma terapêutica, pois, que fez os índices de reincidência atingirem 85%!” (Freitas *et al.*, 2013, p. 30).

Diretor “Acho que esse instrumento não retrata a realidade. É uma coisa fantasiosa, ficção. Não desmerecendo quem trabalha com ele, mas é humanamente impossível. O profissional só marca X, como num exame de vestibular. O psicólogo só tem contato no dia do exame, o assistente social só vê família, o psiquiatra então, coitado!” (Freitas *et al.*, 2013, p. 39-30).

Psicóloga “Eu não entendo muito bem o que o juiz faz com o exame social. Ele espera que ela (assistente social) negue porque o cara não tem família ou moradia? Então, se a pessoa não tem isso, o lugar dela será pra sempre na cadeia?” (Freitas *et al.*, 2013, p. 62).

Assim, a obrigatoriedade do exame criminológico revela-se não apenas um retrocesso jurídico, mas também uma forma de captura do saber psicológico pelo aparato punitivo do Estado, recolocando a Psicologia no lugar de legitimadora de exclusões, em frontal contradição com sua função social e com os parâmetros estabelecidos por seus órgãos reguladores.

Inclusive, em razão da publicação da Lei nº 14.843/2024, o CFP voltou a se posicionar sobre o exame criminológico, estabelecendo recomendações específicas para sua realização, conforme a Nota Técnica nº 32/2025. Desse modo, as diretrizes recentemente formuladas buscam delimitar o alcance da atuação profissional, reafirmando parâmetros éticos e técnicos mínimos.

Destacam-se, nesse sentido, a exigência de metodologia adequada e não superficial, a consideração das condições institucionais e das singularidades do sujeito avaliado, com vistas à preservação da dignidade da pessoa privada de liberdade, bem como a retomada da vedação à elaboração de prognósticos de reincidência e à atribuição de periculosidade.

O Relatório não deve conter prognóstico de reincidência, atribuição de risco e periculosidade, nem construção de relações causais entre o delito e características pessoa is do indivíduo, por se tratar de formulações sem fundamento técnico-científico na psicologia e potencialmente geradoras de estigmatização.

Da mesma forma, a gravidade atribuída ao delito não integra o escopo da análise, sendo fundamental evitar qualquer extração que configure juízo de valor sobre o ato ou sobre a pessoa atendida. O foco deve permanecer na análise das condições objetivas e subjetivas relacionadas à situação atual, sempre pautada nos princípios éticos da profissão, nos direitos humanos e na preservação da dignidade da pessoa privada de liberdade (CFP, 2025, p. 16).

5. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E APLICAÇÃO CONCRETA DA LEI N° 14.843/2024 EM TRÊS COMARCAS DE MINAS GERAIS

Neste capítulo traça-se um parâmetro de como vem sendo aplicada a nova normativa nos Tribunais de Minas Gerais, tendo como base a análise anteriormente exposta e a Portaria Conjunta nº 55/PR-TJMG/2025.

A pesquisa foi realizada por meio da plataforma SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), tendo como base as três comarcas nas quais foi desenvolvido o estágio acadêmico. A delimitação dessas comarcas justifica-se tanto pela facilidade de acesso às informações quanto pelo contato diário com as decisões judiciais, uma vez que nelas foi possível acompanhar as decisões relacionadas à progressão de regime no âmbito da execução penal. Ademais, tratam-se de localidades cujas unidades prisionais concentram um número expressivo de sentenciados, o que contribui para a relevância empírica da amostra analisada.

Cumpre salientar que, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal, somente os crimes praticados após a publicação da legislação que instituiu a obrigatoriedade do exame criminológico poderiam ser submetidos à presente análise.

Nesse contexto, considerando que, além da prática do delito após 11 de abril de 2024, seria necessário o decurso do lapso temporal exigido para o preenchimento do requisito objetivo de concessão de direitos previstos na Lei de Execução Penal, nos termos do artigo 112, optou-se por restringir a pesquisa às decisões proferidas no ano de 2025.

Outrossim, com o intuito de evidenciar o prejuízo imposto aos sentenciados em razão da exigência obrigatória do exame criminológico, bem como de evitar controvérsias relacionadas à fundamentação das decisões que ainda determinam sua realização, à luz da Súmula Vinculante nº 26 do STF e da Súmula nº 439 do STJ, foram excluídos da amostra os processos em que o apenado cumpre pena por crime hediondo e equiparado ou por delitos dotados de maior reprovação social da conduta.

Tal recorte metodológico também se justifica pelo fato de que penas mais gravosas, via de regra, demandam o cumprimento de um lapso temporal mais extenso para alcançar o requisito objetivo na progressão de regime. No mais, importante esclarecer que nas três

comarcas só há uma vara de execução e que o juiz atuante permaneceu o mesmo durante o período pesquisado.

5.1 Comarca de Governador Valadares

Apesar da promulgação da Lei nº 14.843/2024, verifica-se que, na Comarca em análise, ainda prevalece o entendimento de que a exigência do exame criminológico para a concessão de direitos previstos na Lei de Execução Penal deve ser devidamente fundamentada, não se admitindo sua imposição automática.

Nesse sentido, a magistrada da Vara de Execuções Penais, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, declarou, de ofício, a inconstitucionalidade incidental da Lei nº 14.843/2024, no que se refere à alteração promovida no § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Dentre os fundamentos destacados na decisão, ressaltam-se o elevado custo financeiro para a realização do exame criminológico, a violação ao princípio constitucional da individualização da pena e a desproporcionalidade da medida em relação à finalidade de reintegração social do apenado, conforme se extrai dos autos nº 4400071-31.2025.8.13.0105 do SEEU.

A Lei 14.843/2024, em seu artigo 112, §1º, trouxe a exigência de exame criminológico quando da análise do direito à progressão de regime, de modo incontínuo, alterando substancialmente o entendimento até então aplicado de exigir referido exame apenas em casos pontuais.

Não bastasse a inviabilidade e os custos elevados para realização de exame criminológico em todas as hipóteses de progressão de regime, esta magistrada coaduna do entendimento do Juiz de Direito de Bauru/SP, Davi Márcio Prado Silva, pela INCONSTITUCIONALIDADE da exigência desse exame como requisito obrigatório para as progressões de regime, porquanto contraria o princípio constitucional da individualização da pena, inserto no artigo 5º, XLVI da CRFB (“a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”).

A exigência de exame criminológico como condição para progressão de regime pode representar, assim, um obstáculo desproporcional à reintegração do apenado à sociedade.

Imperioso destacar que a magistrada também levou em consideração o bom comportamento carcerário do apenado, ressaltando que, inexistindo elementos concretos aptos a desabonar sua conduta durante o cumprimento da pena, não há justificativa para submetê-lo, de forma genérica e automática, à realização do exame criminológico.

Além disso, a decisão ainda se apoia em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo Juiz de Direito Davi Márcio Prado Silva, no qual se reconhece a

incapacidade logística do Estado para submeter indistintamente todos os apenados à realização do exame criminológico, evidenciando que a exigência generalizada do instituto não apenas carece de fundamento jurídico adequado, mas também se revela inviável do ponto de vista material e administrativo.

Como bem ressaltou o referido magistrado:

“A incapacidade administrativa de submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, gerando enormes atrasos processuais e superlotação, em um primeiro plano, viola o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana e, em segundo aspecto, a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um sem-número de apenados o direito a alcançara progressão quando preenchidos os requisitos legais.”

Ainda, continuando, o magistrado asseverou que:

“A extensão dessa exigência a todos os casos, de forma indiscriminada, certamente aumentará o prazo, importando, concomitantemente, no exacerbado a largamento do período de cumprimento de pena em regime mais severo e, nos casos de apenados com penas curtas, na obrigatoriedade de cumprimento da pena integralmente em regime fechado ou semiaberto, sem tempo hábil à concessão do benefício.”

Por fim, verifica-se que o mesmo entendimento foi adotado no bojo dos autos nº 4400775-78.2024.8.13.0105, 4400147-55.2025.8.13.0105 e 4400401-28.2025.8.13.0105.

5.2 Comarca de Ribeirão das Neves

Diferentemente do que se observou na Comarca de Governador Valadares, na Comarca de Ribeirão das Neves a magistrada não chegou a exercer, de forma direta, o controle de constitucionalidade da Lei nº 14.843/2024. Conforme se extrai dos autos nº 4400020-14.2025.8.13.0301, a arguição de constitucionalidade da referida norma, no que se refere à alteração do § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, foi suscitada pelo próprio Ministério Público.

Na manifestação ministerial, o órgão apontou a flagrante violação ao princípio constitucional da individualização da pena, ressaltando a incompatibilidade da exigência genérica do exame criminológico com a necessidade de análise concreta da situação do apenado.

Lado outro, também cabe destacar que diversas decisões apontaram a inconstitucionalidade da nova redação do 112, §1º, por ferir o princípio constitucional da individualização da pena, ao exigir de forma genérica e indiscriminada a realização do exame criminológico para todos os reeducandos.

Assim como verificado em outros casos, o Ministério Público também fez referência a precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos quais se reconhece a

inadequação da imposição automática do exame criminológico, especialmente diante de sua natureza padronizada e de seus efeitos restritivos sobre direitos legalmente assegurados.

O Juiz Davi Márcio Prado da Silva, do Departamento Estadual de Execução Criminal da 3^a Região, em Bauru (SP), em decisão proferida nos autos nº 0012750-08.2023.8.26.0041, considerou que a exigência da nova lei fere o princípio da individualização da pena:

[...]

De igual forma, o juiz André Luís Bastos, do Departamento Estadual de Execução Criminal da 10^a Região, em Sorocaba (SP), nos autos nº 0002961-97.2023.8.26.0521, afirmou que a nova obrigação fere o princípio constitucional da individualização da pena, uma vez que impõe “genérica e indistintamente” o exame criminológico a todos os reeducandos, “em flagrante desprezo à análise individual e concreta de cada caso, de acordo com a natureza do crime, e, especialmente, o histórico carcerário do indivíduo”.

Por conseguinte, inexistindo requerimento do Ministério Pùblico quanto à realização do exame criminológico, o juízo da Comarca de Ribeirão das Neves limitou-se a conceder a progressão de regime, sem adentrar em maiores considerações acerca da Lei nº 14.843/2024, como também se observa nos autos nº 4400926-20.2025.8.13.0231, 4400353-79.2025.8.13.0231 e 4400002-04.2025.8.13.0071.

Além disso, nos casos em que se entende ser necessário a realização do exame criminológico do apenado, o órgão ministerial ainda assim não se utiliza da referida normativa, por entender ser genérica, aplicando o paradigma estabelecido pelas súmulas nºs 26 do STF e 439 do STJ, como se vê no processo de nº 4400011-57.2025.8.13.0461.

Além disso, o histórico de cumprimento demonstra que ele não internalizou o respeito pelas normas e pela autoridade, eis que ao gozar anteriormente de benefício com liberdade, logrou tornar a cometer novo crime, vide aba “eventos”, “incidentes concedidos” e informações contantes no seq. 81.1.

A gravidade concreta das condutas perpetradas alia da a tal contexto impõem a adoção de maiores cautelas no tratamento do recuperando, notadamente em benefícios que asseguram alto grau de liberdade sem vigilância, como trabalho externo, saídas temporárias, prisão domiciliar e livramento condicional.

Pontue-se que as condições subjetivas transcendem o comportamento do indivíduo no cárcere. O simples fato de a pessoa não ostentar faltas disciplinares não leva à conclusão de que está no rumo certo para o retorno à vida social e, destarte, pode e deve o julgador se valer de perícias ou quaisquer outras provas cabíveis em Direito para avaliar o mérito do reeducando. Aliás, é prudente que o faça pois, em sede de execução penal, seja consentido repetir, não se está lidando somente com a ressocialização do indivíduo, mas também com a **segurança pública**.

Pontue-se, ademais, que o Ministério Pùblico não requer a realização do exame de forma genérica e indistinta, mas nos casos em que a sua necessidade está evidenciada, como orientam a Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (grifo no original).

Dessa forma, verifica-se que, na referida Comarca, o exame criminológico continua sendo exigido apenas nos casos em que se demonstra fundamentado, em consonância com o

entendimento consolidado pela Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal e pela Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se, por fim, que a superficialidade do processo legislativo que culminou na promulgação da Lei nº 14.843/2024 é tamanha que nem mesmo o Ministério Público, instituição conhecida por tutelar a ordem jurídica e a segurança pública, órgão de acusação no processo penal, reconhece a necessidade da obrigatoriedade genérica do exame criminológico, apontando, inclusive, sua inconstitucionalidade.

5.3 Comarca de Ipatinga

Por fim, diferentemente do que se observou nas duas comarcas anteriormente analisadas, verifica-se que, na Comarca de Ipatinga, há uma postura mais rigorosa no âmbito da execução penal, uma vez que o juízo passou a cumprir a exigência genérica do exame criminológico.

Todavia, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 55/PR-TJMG/2025, foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do referido exame, sem prejuízo da utilização do Programa Individualizado de Ressocialização (PIR) como subsídio para a análise do requisito subjetivo, conforme se extrai dos autos nº 4400036-76.2025.8.13.0362:

A Lei 14.843/2024, publicada em 11/04/2024, alterou o § 1º do artigo 112 da LEP para estabelecer que “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

No caso dos autos, verifica -se que o apenado cumpre pena por crime cometido em 05/12/2024, data posterior à vigência da Lei nº 14.843/2025, qual seja, 11.04.2024.

Desse modo, sendo obrigatória a realização do exame, determino a realização do exame criminológico do reeducando no prazo máximo de 60 dias.

Sem prejuízo, deverá o estabelecimento prisional encaminhar o sentenciado para realização de PIR pela Comissão Técnica de Classificação, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias.

Nesse contexto, cumpre destacar os dados enviados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (ANEXO A), no qual se evidenciou que o tempo médio de espera para a realização do exame criminológico é de aproximadamente 10 (dez) meses, com filas ultrapassando a 1.400^a posição.

Assim, esgotado o prazo estipulado pelo magistrado, o exame não é realizado, e a decisão judicial acaba sendo proferida com base no atestado carcerário e/ou PIR elaborado pela Comissão Técnica de Classificação (CTC).

b) Quanto ao exame criminológico, tendo em vista que o benefício encontra -se vencido e há demora para a realização do exame criminológico pelo Estado de Minas Gerais, passo a analisar o requisito subjetivo para a concessão do benefício pela análise do atestado carcerário e do PIR. O atestado carcerário de sequencial 54.2 informa que o sentenciado não possui falta disciplinar em seu desfavor no período de prova. Outrossim, o PIR indica que “após análise da comissão técnica realizada por área de atendimento e discussão sobre as propostas e sugestões, o indivíduo foi considerado apto a exercer atividades de ensino, profissionalização, socioculturais, esportivas, dentre outras atividades que venham a contribuir com o processo de reintegração social” (seq. 42.1);

[...]

Assim, entendo que, pelo lapso temporal pelo qual o sentenciado cumpre pena no regime semiaberto, é de interesse social a progressão de seu regime de cumprimento da pena.

Desse modo, **DEFIRO** ao reeducando a **progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade** que lhe foi imposta, a qual passará a ser cumprida em **regime aberto** (grifo no original).

No mais, o mesmo entendimento é aplicado nos autos nº 4400067-07.2025.8.13.0521, 4400175-78.2025.8.13.0313 e 4400099-54.2025.8.13.0313.

Cumpre destacar que o atestado carcerário registra as faltas disciplinares cometidas pelo apenado ao longo da execução da pena, ao passo que o PIR, elaborado no âmbito da CTC, consiste em um parecer técnico fundamentado nas manifestações de profissionais de diversas áreas especializadas (Minas Gerais, 2025, art. 4º). Tal instrumento promove uma análise integrada e individualizada da situação jurídica, comportamental, social, educacional, laboral e de saúde do custodiado, culminando em manifestação conclusiva da CTC (ANEXO B).

No plano teórico, o PIR deveria ser feito do ingresso do condenado na unidade prisional e renovado a cada doze meses. Contudo, em razão do déficit no quadro de funcionários, vários detentos não possuem tal parecer, o que também pode vir a resultar em mais atraso na concessão de direitos.

Dessa forma, evidencia-se o efetivo prejuízo imposto ao apenado, que, sem qualquer fundamento concreto, tem seu direito à progressão de regime restrinrido por, no mínimo, dois meses, para, ao final, permanecer sem a realização do exame criminológico originalmente exigido.

A forma como a nova normativa vem sendo aplicada na Comarca de Ipatinga demonstra, de maneira clara, sua inconstitucionalidade prática. De um lado, tem-se um magistrado ciente da inexistência de estrutura estatal para a realização do exame criminológico; de outro, um condenado cujo comportamento durante a execução da pena não apresenta qualquer elemento desabonador, mas que, ainda assim, permanece submetido a regime mais gravoso por período superior ao legalmente devido, sem fundamento jurídico plausível.

Por fim, observa-se que a aplicação desigual da exigência obrigatória do exame criminológico acaba por gerar significativa insegurança jurídica, uma vez que não há

previsibilidade quanto à sua incidência, sobretudo no contexto da execução penal, em que a transferência de apenados entre unidades prisionais - e consequentemente de comarcas - é frequente.

Nessa perspectiva, é possível que um condenado tenha sua progressão de regime deferida em determinada comarca sem a exigência do exame e, em situação posterior, venha a ter o mesmo direito condicionado à sua realização em outra localidade.

Tal cenário, além de comprometer a estabilidade e a coerência do sistema de execução penal, configura afronta ao princípio da igualdade, na medida em que condenados em situações equivalentes passam a receber tratamentos distintos, permitindo que alguns se beneficiem da progressão enquanto outros permanecem indevidamente no aguardo da realização do exame criminológico.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar criticamente a retomada da obrigatoriedade genérica do exame criminológico pela Lei nº 14.843/2024, à luz de sua trajetória histórica, de seus fundamentos normativos declarados e, sobretudo, de seus impactos concretos na execução penal. A partir da reconstrução do percurso do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciou-se que o exame criminológico constitui herança direta da criminologia positivista, fundada em juízos de periculosidade e em uma lógica de Direito Penal do autor, incompatível com o modelo constitucional garantista inaugurado pela Constituição de 1988.

Demonstrou-se que a revogação da exigência genérica do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003 não foi fruto de mero acaso legislativo, mas do reconhecimento dos limites científicos, éticos e jurídicos do instituto. A partir desse marco, consolidou-se o entendimento de que a progressão de regime deve se orientar por critérios objetivos e por uma análise concreta da execução da pena, admitindo-se o exame criminológico apenas de forma fundamentada, conforme sedimentado pela Súmula Vinculante nº 26 do STF e pela Súmula nº 439 do STJ.

Nesse contexto, a Lei nº 14.843/2024 representa um inequívoco retrocesso normativo, ao restabelecer, de forma genérica e indiscriminada, um requisito já reconhecido como problemático e incompatível com os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da razoável duração do processo. Conforme demonstrado no capítulo 4, a exigência obrigatória do exame criminológico carece de fundamento científico, revela-se financeiramente inviável e impõe aos profissionais da Psicologia uma atuação

incompatível com os parâmetros éticos da profissão, além de agravar o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

A análise empírica desenvolvida no capítulo 5 reforça, de maneira concreta, a inconstitucionalidade da norma. O exame das decisões proferidas nas comarcas de Governador Valadares, Ribeirão das Neves e Ipatinga revelou a inexistência de uniformidade na aplicação da Lei nº 14.843/2024 e expôs seus efeitos práticos nocivos.

Em Governador Valadares, a magistratura exerceu expressamente o controle difuso de constitucionalidade, afastando a exigência do exame criminológico por reconhecê-la incompatível com a Constituição Federal. Em Ribeirão das Neves, mesmo sem declaração formal de inconstitucionalidade pelo juízo, verificou-se a resistência institucional à aplicação da norma, inclusive por parte do Ministério Público, que passou a sustentar sua inadequação constitucional.

Por outro lado, a experiência da Comarca de Ipatinga evidencia a face mais problemática da nova legislação, a imposição automática do exame criminológico, seguida de sua não realização por incapacidade estrutural do Estado. O resultado prático é o atraso injustificado da progressão de regime, ainda que, ao final, o próprio juízo se veja compelido a decidir com base em atestados carcerários ou no PIR, esvaziando a suposta finalidade da exigência legal.

Tal cenário revela uma inconstitucionalidade não apenas normativa, mas também prática, pois transforma a exigência do exame em obstáculo burocrático que restringe direitos sem qualquer ganho efetivo à segurança pública.

Diante desse quadro, sustenta-se que a obrigatoriedade do exame criminológico é inconstitucional *in totum*, não apenas por sua forma genérica, mas pelo próprio conteúdo do instituto, que se funda em pressupostos superados, acientíficos e incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. A tentativa de mitigar seus efeitos por meio de atos infralegais ou soluções administrativas paliativas não supera sua inadequação estrutural, apenas deslocando o problema sem enfrentá-lo em sua raiz.

Assim, conclui-se que a Lei nº 14.843/2024 não representa avanço na execução penal, mas sim a reintrodução de um mecanismo historicamente desacreditado, que amplia a seletividade do sistema penal, reforça a discricionariedade judicial e prolonga indevidamente o encarceramento, aumentando ainda mais a superlotação carcerária.

A superação definitiva do exame criminológico, como já havia sido sinalizado em 2003, mostra-se condição necessária para a efetivação dos direitos da execução penal e para a construção de um modelo compatível com os valores constitucionais de dignidade, legalidade e humanidade da pena.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Parecer ao Projeto de Lei nº 583, de 2011: dispõe sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal. Relator: William Dib. Brasília: Câmara dos Deputados, 21 dez. 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1080920&filename=Tramitacao-PL%2022253/2022%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011\).](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1080920&filename=Tramitacao-PL%2022253/2022%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011).)

Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.213, de 12 de agosto de 2021. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer como condição necessária para a progressão ao regime aberto e da concessão do benefício da saída temporária a aplicação do exame criminológico. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2029361&filename=PL%2022213/2021. Acesso em: 29 nov. 2025

BRASIL. Câmara dos Deputados. Plenário - Plenário da Câmara dos Deputados - 03/08/2022. YouTube, 3 ago. 2022. 9h11min32s. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/66282>. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.253, de 2022. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493361>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Justiça Federal da 4ª Região. Ação Civil Pública nº 5028507-88.2011.4.04.7100/RS. Sentença proferida em 8 abr. 2015. Disponível em:
<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/04/Senten%C3%A7a-Res.-12-2011-1.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2026

BRASIL. Lei nº 10.792, de 10 de dezembro de 2003. Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, reduzindo exigências formais para realização do exame criminológico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 abr. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a execução penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1984. Atualizada até 2025.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Departamento Penitenciário Nacional. Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024. Institui regras para a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime prisional no âmbito de execução penal no país e revoga disposições contrárias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-36-de-4-novembro-de-2024--595687632>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.253, de 2022. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154451>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 13 maio 2010. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2357/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.672/DF. Requerente: Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP). Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, decisão de 14 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6953499>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 26, de 27 de maio de 2009. Dispõe sobre progressão de regime nos crimes hediondos. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2330/Sumulas_e_. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Vara de Execuções Penais da Comarca de Governador Valadares. Execução Penal nº 4400071-31.2025.8.13.0105. Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Vara de Execuções Penais da Comarca de Ipatinga. Execução Penal nº 4400036-76.2025.8.13.0362. Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão das Neves. Execução Penal nº 4400020-14.2025.8.13.0301. Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Acesso em: 14 dez. 2025.

CACICEDO, Patrick Lemos. Exame criminológico, direito penal de emergência e negacionismo científico: notas críticas sobre o Projeto de Lei 2.213/2021. Boletim do IBCCRIM, São Paulo, ano 30, n. 357, p. 25–27, ago. 2022. ISSN 1676-3661. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1508/821. Acesso em 01 jan. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Diretrizes sobre a atuação de profissionais de Psicologia na realização do exame criminológico. Nota Técnica nº 32/2025. Brasília, DF: CFP, 2025. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2025/10/nota_tecnica_exame_crime_A5-1.pdf. Acesso em: 08 jan. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. O trabalho da(o) psicóloga(o) no sistema prisional. Brasília: CFP, 2016. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2016/12/O-trabalho-do-psicologo-grafica-web1.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 009, de 25 de setembro de 2010. Estabelece normas referentes à atuação do psicólogo na realização de avaliações para concessão de benefícios no sistema prisional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 186, p. 196, 27 set. 2010. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_009.pdf. Acesso em: 16 dez. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 012/2011. Brasília: CFP, 2011. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao_012-11.pdf. Acesso em: 16 dez. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 019/2010. Brasília: CFP, 2010a. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2010/09/resolucao2010_019.pdf. Acesso em: 16 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Estudo sobre o impacto da exigência de exame criminológico para a progressão de regime. Brasília: CNJ, jul. 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/07/estudo-cnj-examescriminologicos-4jul.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2025.

FERRI, Enrico. Princípios de direito criminal. 2 ed. Campinas, SP: Bookseller, 1999.

FRAGOSO, Héleno Cláudio. Sistema do duplo binário: vida e morte. Milão: Giuffrè, 1984. Disponível em: https://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003013636-sistema_duplo_binario_vida_morte.pdf. Acesso em: 17 jan. 2026.

FREITAS, Cristiano Rodrigues de; OLIVEIRA, Luciene Cristine Pena; GRAÇA, Maria Dalila Aragão; BANDEIRA, Maria Márcia Badaró; SCHAEFER, Patricia; CASTRO, Vilma Diuana de. Fragmentos de discursos (não tão amorosos) sobre o exame criminológico: um livro falado. Rio de Janeiro: Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, 2013.

LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Porto Alegre: Ricardo Lenz Ed., 2001.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Portaria Conjunta nº 55/PR-TJMG/2025. Disciplina a realização do exame criminológico nas execuções penais em trâmite no Estado de Minas Gerais. Diário do Judiciário Eletrônico, Belo Horizonte, 21 maio 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/56/B2/92/93/704F6910A64B2B699518CCA8/Portaria%20Conjunta%2055-2025%20-%20Exame%20criminologico.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2025

MIRANDA, João Vitor Silva. Composição e atuação da “bancada da bala” na Câmara dos Deputados. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/555408f2-c843-47e1-a3b9-7c72012f8fbe/content>. Acesso em: 16 jan. 2026

RAUTER, Cristina. Criminologia e Subjetividade no Brasil. 8^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

ROIG, Rodrigo Duque Estrada; FERRARI, José Flávio. Antídoto à cloroquina da execução penal: da resolução sobre exame criminológico (parte 1). Consultor Jurídico, São Paulo, 30 jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-30/oantidoto-a-cloroquina-da-execucao-penal-analise-da-resolucao-36-do-cnccp-sobre-oexame-criminologico-part-1/>. Acesso em: 04 jan. 2026.

VALOIS, Luís Carlos. Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal. 2013. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02042013-105037/publico/FDUSP_POS_Luis_Carlos_Valois_Coelho_Conflito_entre.pdf. Acesso em: 28 dez. 2025.

ANEXO A – Formulário questionamento SEJUSP

Dados do Pedido	
Protocolo	01451000324202569
Solicitante	Mateus Dias Martins
Data de Abertura	11/07/2025 11:19
Orgão Superior Destinatário	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP
Orgão Vinculado Destinatário	
Prazo de Atendimento	04/08/2025
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Parcialmente Concedido (Parte da(s) informação(ões) solicitada(s) está classificada quanto ao grau e prazo de sigilo (Seção II, Lei nº 12.527/2011))
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Detalhamento	<p>Bom dia, sou estudante da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e, para fins acadêmicos, estou necessitando de algumas informações a respeito do exame criminológico realizado nas unidades prisionais do Estado de Minas Gerais. Gostaria de saber se vocês poderiam fornecer algum ofício ou documento semelhante relatando como está sendo feito o procedimento, em quais localidades ele está sendo realizado, lista de espera caso tenha e o número de profissionais disponíveis.</p> <p>Qualquer outro dado, como custos para realização e tempo médio para conclusão, também são bem vindos.</p> <p>Já fiz uma solicitação antes, sendo informado que quem seria responsável seria a polícia civil, por meio do IML.</p> <p>Contudo, como demonstra o ofício anexo, se trata de informação imprecisa, sendo certo que o Núcleo de Perícias teria como fornecer tais dados.</p> <p>Desde já, agradeço.</p>
Dados da Resposta	
Data de Resposta	24/07/2025 09:30
Tipo de Resposta	Acesso Parcialmente Concedido
Classificação do Tipo de Resposta	Parte da(s) informação(ões) solicitada(s) está classificada quanto ao grau e prazo de sigilo (Seção II, Lei nº 12.527/2011)
Resposta	<p>Prezado (a) Solicitante,</p> <p>Passamos a informar:</p> <p>1 - Fornecimento de ofício ou documento semelhante relatando como está sendo feito o procedimento: Essa Diretoria não dispõe de "ofício ou documento semelhante" ao laudo do exame criminológico, o qual é realizado através de uma avaliação multidisciplinar (das áreas da Psiquiatria, Psicologia e Serviço Social), em observância às normas éticas e técnicas de cada categoria profissional envolvida.</p> <p>2 - Em quais localidades está sendo realizado: No momento, o exame criminológico é realizado no Centro de Apoio Médico e Pericial - CAMP, em Ribeirão das Neves.</p> <p>3 - Lista de espera: Em 23/07/2025, a lista de espera possui 1.418 sentenciados.</p> <p>4 - Número de profissionais disponíveis: Informamos que o pedido de informação sobre o número de profissionais disponíveis (psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, etc.) não pode ser atendido, haja vista que o fornecimento da informação compromete a segurança das unidades, expondo informações sigilosas, tendo em vista que o quantitativo de servidores por unidades é classificado como informação sigilosa, conforme descrito no termo de classificação 12.06.1450, disponível para consulta em (https://www.seguranca.mg.gov.br/index.php/transparencia/informacoes-classificadas-e-desclassificadas2).</p>

Prezado (a) Solicitante,

Passamos a informar:

1 - Fornecimento de ofício ou documento semelhante relatando como está sendo feito o procedimento, como é realizado, e tipos de profissionais envolvidos:

O exame criminológico é realizado através de uma avaliação multidisciplinar composta por profissionais com formação em Psiquiatria, Psicologia e Serviço Social, em observância às normas éticas e técnicas de cada área envolvida. Cada profissional atende individualmente o periciado e, após, elaboram o laudo que será apresentado ao Juízo requisitante.

2 - Em quais localidades está sendo realizado:

O exame criminológico é realizado no Centro de Apoio Médico e Pericial - CAMP, em Ribeirão das Neves.

3 - Lista de espera:

Há lista de espera para a realização do exame criminológico, que segue o critério de antiguidade das requisições judiciais.

4 - Quadro de funcionários atual:

Informamos que o pedido de informação sobre o número de profissionais disponíveis não pode ser atendido, haja vista que o fornecimento dessa informação compromete a segurança das unidades, expondo informações sigilosas, tendo em vista que o quantitativo de servidores por unidades é classificado como informação sigilosa, conforme descrito no termo de classificação. 12.06.1450, disponível para consulta em (<https://www.seguranca.mg.gov.br/index.php/transparencia/informacoes-classificadas-e-desclassificadas2>).

12.06.1450: "Informações relacionadas a nomes; a lotação; a exercício; a quantitativos; a escala de trabalhos; e a postos de serviço de agentes públicos (ativos, inativos ou desligados) das unidades administrativas, das unidades prisionais, das unidades socioeducativas e das Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP)". (Grifo nosso).

5 - Tempo médio de espera: Em torno de 10 meses em fila de espera até a publicação da vaga no Diário Oficial de Minas Gerais.

Atenciosamente,

**Diretor de Atenção à Saúde Mental e Avaliação Pericial
Superintendência de Humanização do Atendimento
Departamento Penitenciário de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp)**

- Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças

Prezado (a) Solicitante,

Com cordiais cumprimentos, informamos que esta Superintendência não dispõe das informações solicitadas. Esclarecemos que o controle orçamentário e financeiro sob responsabilidade desta Unidade Administrativa é

ANEXO B – Elaboração PIR Portaria Conjunta nº 55/PR-TJMG/2025



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

ANEXO ÚNICO

(de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta da Presidência nº 55/PR-TJMG, de 14 de maio de 2025)

DINÂMICA PARA A ELABORAÇÃO DO PROGRAMA INDIVIDUALIZADO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Os elementos que compõem o parecer de cada área encontram-se previstos nos arts. 415 ao 424 do Regulamento e Normas do Sistema Prisional de Minas Gerais - ReNP, conforme apresentado no Quadro abaixo, ressalvada a autonomia técnica das áreas vinculadas aos conselhos profissionais.

As sínteses realizadas por todas as áreas deverão estar acompanhadas de propostas e sugestões.

Cada área deverá apresentar proposições interventivas para os próximos 12 (doze) meses, contendo a periodicidade dos atendimentos/acompanhamento e recomendações de inserção ou não do indivíduo privado de liberdade - IPL em atividades laborais e/ou educacionais, bem como em programas que contribuam para o processo de ressocialização e futura reintegração social. As propostas e sugestões deverão estar devidamente justificadas.

No caso de reavaliação, as áreas deverão manifestar ainda sobre os aspectos evolutivos do IPL, informando se as propostas elencadas anteriormente foram concretizadas e apresentando as respostas do custodiado à terapêutica penal recomendada.

Ademais, ao final do documento do Programa Individualizado de Ressocialização - PIR, será destinado espaço para as manifestações da Comissão Técnica de Classificação - CTC, no que concerne às questões relativas à melhor forma de desenvolvimento e acompanhamento da evolução do IPL ao longo de sua trajetória pelo Sistema Prisional, podendo incluir manifestações concernentes aos benefícios judiciais, tendo em vista a sua função basilar de instruir/subsidiar a execução penal, observados os elementos inseridos no Quadro abaixo.

QUADRO

PARECER	ELEMENTOS A SEREM ABORDADOS
Jurídico	<ul style="list-style-type: none"> - data da última prisão e o motivo de sua admissão na Unidade Prisional; - pena total; - tipificação da pena; - preso provisório ou condenado; - no caso de preso condenado, tempo de pena cumprido e a cumprir; - no caso do preso condenado, regime de cumprimento da pena; - previsão para concessão de benefício (especificar qual benefício); - informação se o custodiado, além da execução penal, tem outros processos pelos quais esteja preso; - existência de mandados de prisão em aberto que possam gerar impedimentos para que o preso usufrua algum benefício; - data provável para o próximo atendimento; - se o preso possui advogado particular;



	<ul style="list-style-type: none"> - se o preso possui atendimento pela defensoria pública; - existência de alguma situação jurídica que limite as possibilidades de o preso trabalhar ou estudar.
Segurança	<ul style="list-style-type: none"> - comportamento do preso no dia a dia, descrevendo: como é a interação e o relacionamento com os demais presos e com os profissionais da Unidade Prisional, a capacidade do preso de cumprir ordens, respeitar as normas institucionais e manter a higiene pessoal e das dependências da Unidade Prisional; - existência de falta disciplinar nos últimos 6 (seis) meses e o respectivo resultado do Conselho Disciplinar; - existência de algum padrão de comportamento que limite as possibilidades de o preso trabalhar ou estudar; - capacidade de articulação e liderança negativa sobre os demais presos; - nível de sujeição aos demais presos.
Assessoria de inteligência	<ul style="list-style-type: none"> - dados obtidos em procedimentos investigativos, quais sejam: grau de periculosidade do preso, participação do preso em facções, liderança negativa sobre os demais presos e demais dados e informações relevantes no processo de ressocialização; - a existência de algum padrão de comportamento que limite as possibilidades de o preso trabalhar ou estudar.
Saúde	<ul style="list-style-type: none"> - peso e altura (sempre que possível); - ocorrência de doenças crônicas; - estado de saúde atual do preso; - eventual uso de algum medicamento pelo preso, sua respectiva posologia e periodicidade; - resultados de exames e histórico de vacinas; - necessidade de submissão do preso a algum procedimento de saúde; - informação sobre algum quadro clínico que limite as possibilidades de o preso trabalhar ou estudar; - confirmação se o preso recebeu preservativos.
Serviço Social	<ul style="list-style-type: none"> - relato sobre a situação socioeconómica e familiar do preso; - relato sobre o direito e/ou utilização de benefícios; - informação sobre a existência de algum padrão de comportamento que limite as possibilidades de o preso trabalhar ou estudar; - relação de providências para a regularização da documentação do preso (certidão de nascimento, carteira de identidade, cadastro de pessoas físicas, título de eleitor, carteira de trabalho e previdência social); - relato sobre a necessidade de contato com familiares do preso, bem como com órgãos públicos diversos, a fim de viabilizar a obtenção da documentação elencada e sanar quaisquer outras pendências pertinentes à área de serviço social; - relato sobre a necessidade de contato com familiares do preso, a fim de providenciar eventuais encaminhamentos para programas, serviços e demais políticas sociais existentes.
Psiquiatria	<ul style="list-style-type: none"> - diagnóstico; - relato sobre necessidade de encaminhamento para atendimento junto ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPs e ao Centro de Referência em Saúde Mental - CERSAM; - relação de medicação utilizada pelo preso e prescrição de novos medicamentos.
Odontologia	<ul style="list-style-type: none"> - diagnóstico; - especificação do tratamento necessário; - relato sobre necessidade de encaminhamento a outros serviços; - relação de medicamentos a serem utilizados.



Psicologia	<ul style="list-style-type: none"> - descrição do perfil do IPL quanto à agressividade, ao humor, à afetividade, ao histórico psíquico e a agravos, além de outras informações relativas ao quadro psicológico do preso e que sejam pertinentes.
Pedagogia	<ul style="list-style-type: none"> - escolaridade e existência de documentação escolar; - relato sobre a existência de matrícula em alguma escola, bem como sua frequência, aproveitamento e interesse; - relato sobre o interesse do preso em desenvolver alguma atividade educacional, profissionalizante, esportiva e/ou sociocultural; - relato sobre o interesse do preso em participar de exames de certificação.
Gerênciacia de Produção	<ul style="list-style-type: none"> - relato sobre a aptidão do preso e de suas experiências profissionais, inclusive as registradas em carteira de trabalho; - relato sobre o interesse do preso em desenvolver alguma atividade de trabalho; - proposta de acompanhamento do preso para os próximos 12 (doze) meses, contendo a periodicidade dos atendimentos; - sugestão, devidamente justificada, de inserção ou não do preso em atividades laborais e educacionais, bem como em outros programas que venham a contribuir com o processo de ressocialização e futura reintegração social; - informação sobre a disponibilidade de vagas de acordo com o perfil dos presos.